

**VOTO Nº 162/2022/SEI/DIRE4/ANVISA**

**ROP 17/2022**

**5.4.10.1**

**Recorrente:** City Service Segurança Ltda.

**CNPJ:** 37.077.716/0001-05

**Processos:** 25351.929622/2020-14 (SEI); 25351.076969/2022-16 (Datavisa)

**Expediente:** 4234390/22-4

**Área:** GECOP/GGGAF

Analisa REPRESENTAÇÃO, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão da Diretoria Colegiada da Anvisa, em última instância, que manteve a penalidade de multa, no valor de R\$ 9.752,12, após Processo Administrativo que confirmou a violação a contrato firmado perante a Anvisa.

**Relator:** Rômison Rodrigues Mota

1. Trata-se de irresignação da empresa City Service Segurança Ltda. em face de decisão da Diretoria Colegiada, veiculada por meio do Aresto nº 1.496, de 4 de abril de 2022, que, por unanimidade, conheceu do recurso interposto e a ele NEGOU PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora – Voto nº 76/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
2. De pronto, já registro que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consigna em seu art. 57, que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.
3. A mesma lei dispõe, em seu art. 63, inciso IV, que o recurso não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa. É o caso do presente recurso, que fora decidido pela última instância decisória desta Agência, a saber, a Diretoria Colegiada.
4. Contudo - e ciente de que não cabe mais pedido de reconsideração da decisão final prolatada, seja por impedimento da lei geral de processo administrativo Lei nº 9.784/99; seja pelo impedimento das normas específicas da Anvisa, Lei nº 9.782/99, art. 15, §2º; ou as Resoluções RDC nº 266 de fevereiro de 2019 ou a RDC nº 585 de 10/12/2021-, **a empresa agora recorre ao instituto da Representação, inserido no inc. II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.**
5. A citada lei, que institui normas específicas para licitações e contratos da Administração Pública, traz no Capítulo V - dos Recursos Administrativos - as hipóteses de cabimento de recurso (art. 109, inciso I):

\*habilitação ou inabilitação do licitante;



16. Buscou-se, ainda, verificar a existência de eventual ilegalidade no curso do processo administrativo em referência, em respeito ao princípio da auto tutela administrativa. No entanto, o que se vê, uma vez mais, é apenas a reiteração de todos os argumentos já lançados nos apelos recursais pretéritos.

17. Posto isso, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de representação, visto que incabível. Ainda assim, registro a ressalva de que não há qualquer razão de mérito que justifique a reforma da decisão recorrida.

18. É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

**Rômison Rodrigues Mota**

DIRETOR

Quarta Diretoria



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 14/09/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2048357** e o código CRC **79855120**.